



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, do Senador Fernando Dueire, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.153, de 2023, de autoria do Senador Fernando Dueire, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.*

O Projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º propõe alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), com o objetivo de instituir um desconto na taxa administrativa cobrada pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para condutores com 50 anos de idade ou mais. São introduzidos dois novos parágrafos (§§ 8º e 9º) no art. 147 do CTB, os quais visam a conferir desconto em percentual de 50% para condutores entre 50 e 69 anos e de 70% para aqueles com 70 anos ou mais.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei noventa dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor do Projeto enfatiza a necessidade de se adequar a cobrança da taxa administrativa à frequência de renovação exigida para cada faixa etária. Argumenta-se que a prática atual impõe um ônus financeiro desproporcional aos condutores mais velhos, em desacordo com princípios de justiça e isonomia. Além disso, destaca a obrigação constitucional de amparo e inclusão das pessoas idosas – que seriam especialmente beneficiadas pelo projeto, apesar de ele ser aplicado a todos os maiores de 50 anos –, incluindo o direito de conduzir veículos de forma acessível. O projeto visa, assim, a ajustar o custo da renovação da CNH à idade do condutor, promovendo a equidade e reconhecendo a contribuição dos condutores de maior idade à comunidade.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 5.153, de 2023, em consonância com o disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Compete privativamente à União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), legislar sobre trânsito e transporte, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF). Leis que regulam trânsito e transporte não se submetem à reserva de iniciativa conferida ao Presidente da República pelo art. 61, § 1º, da Carta Magna, de forma que a iniciativa parlamentar possui amparo constitucional.

Além de formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que é dever do Estado amparar as pessoas idosas – principais beneficiários da medida –, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar (art. 230, *caput*, da CF).

De fato, enquanto os condutores com idade inferior a cinquenta anos precisam renovar suas CNHs a cada dez anos, os condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos precisam fazê-lo a cada cinco anos (art. 147, § 2º, I e II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código

de Trânsito Brasileiro – CTB). Os condutores com idade superior a setenta anos, por sua vez, precisam renovar suas carteiras a cada três anos (art. 147, § 2º, III, do CTB). Nada mais justo, assim, do que reduzir proporcionalmente o valor da taxa cobrada pela renovação da CNH, em percentual de 50% e de 70%, respectivamente, de forma que o valor cobrado dos condutores seja diretamente proporcional à validade de sua carteira de habilitação.

Como bem observado pela CAE em seu parecer, a dificuldade para percorrer a distância até o ponto de ônibus, bem como o desconforto de eventualmente viajar em pé, se eleva progressivamente com a idade, de forma que o transporte em carro próprio se torna cada vez mais necessário. Adequada, assim, a redução proporcional do ônus imposto sobre os indivíduos beneficiados pela proposição.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da aprovação do PL nº 5.153, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora